

PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2013

ATA N.º 02/2013

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quinze horas, a Comissão Especial de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeada pela portaria nº. 72/2013, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento do **Pregão Presencial nº 86/2013**, cujo objeto é a "Aquisição de Trator de Esteira" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Durante as análises dos autos e conforme ata de nº 01/2013, a Comissão verificou que as empresas manifestaram intenção de recorrer. As intenções de recurso em síntese requeriam:

1 – A empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, através de seu representante Aldomar Paulo Rech, preliminarmente, insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pelo motivo de que a máquina de sua concorrente não atendia ao edital quanto a sapata na lâmina, mas afirmando, conforme suas próprias palavras, que sua máquina também estava em desacordo;

2 – A empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, também manifestou interesse em recorrer, manifestando que sua concorrente estava em desacordo com o descritivo do edital em vários aspectos;

A Comissão com base nos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Foi aberto o prazo legal de recurso, conforme itens 6.1.1 e 6.1.2 do edital para que, querendo, as empresas apresentassem seus recursos baseados nas intenções pré-constituídas, sendo que nenhuma das licitantes exerceu seu direito, extinguindo-se na data do dia 17/12/2013. Nesse diapasão, também, o item 11.19 do edital:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observado o disposto no subitem 6.1.3, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

2 – Em que pese às empresas terem abdicado do seu direito de recorrer, não apresentando recurso, onde, conforme item 6.1, o objeto deverá ser adjudicado e encaminhado para homologação, a Comissão, apenas para não deixar passar em branco, passa a tecer os seguintes comentários acerca do processo licitatório:

a) Conforme ata de nº 01/2013, a empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS LTDA**, representante da marca Caterpillar, apenas assistiu a sessão do edital, pois errou o credenciamento, não apresentando também a procuração do seu representante Atilio Antonio Citton, ficando impossibilitada de participar;

b) A licitante **MANTOMAC** foi corretamente desclassificada, conforme intencionou a empresa SHARK, pois a máquina ofertada (Komatsu modelo D51EX-22) não atendeu as descrições mínimas solicitadas no edital quanto a potência (130 HP contra os 145 HP solicitados) e a capacidade de combustível da máquina (270 L contra os 299 L solicitados),

quando na verdade deveria ter cotado equipamento superior (Komatsu modelo D61EX-15E0, que possui 170 HP de potência e 390 L de capacidade de combustível).

c) Quanto ao item "sapatas", alegado pela empresa MANTOMAC, é clara a tentativa de distorção de cláusula, na busca de uma possível reforma, para êxito de sua empresa, devido ao erro de sua cotação no modelo do veículo. A empresa afirma a "não composição" de sapata na lâmina que, por óbvio, trata-se de uma transmutação, pois o item sapatas, composto de três partes, é uma das diversas partes integrantes do todo que compõe os requisitos mínimos da máquina, constantes no quadro do item 1.1 do edital, independentemente da ordem que aparecem, primeira, segunda ou terceira colocação no rol especificativo. Mesmo assim, as medidas da sapata do modelo de máquina apresentada pela empresa SHARK cumprem ao solicitado pelo edital, sendo superiores as medidas solicitadas, diferentemente do que discorreu a empresa MANTOMAC. Este caso em questão merece as seguintes reflexões:

I – Por que somente após a desclassificação, a licitante MANTOMAC encontrou "incongruências" no quesito sapatas?

II - Se a empresa MANTOMAC se achasse tolhida em participar do certame, pois afirmou em ata que sua máquina e a SHARK não atendiam ao edital, por que não apresentou impugnação a estes quesitos no prazo legal? Por que nenhuma outra empresa PARANÁ ou SHARK apresentou impugnação a estes quesitos?

III – Por que a empresa MANTOMAC participou com equipamento visivelmente inferior ao descrito no edital, sendo que possuía excelente produto de condições superiores (Komatsu modelo D61EX-15E0)?

IV - Se a empresa MANTOMAC achou que, realmente, seu equipamento não atendia quanto ao item sapatas, por que participou do certame cotando equipamento inferior, inclusive com medidas menores ao de seu concorrente, constando a largura em sua proposta?

V – Pensando outra hipótese, se, por ventura, houvesse conflito de interpretação no item sapatas, por que não foi oferecido solicitação de esclarecimentos antes da abertura do edital e confecção de proposta? Por que nenhuma outra empresa PARANÁ ou SHARK apresentou solicitação de esclarecimentos a estes quesitos?

VI - Note-se que o intuito da Comissão é a busca pela proposta mais vantajosa, sem desbordar-se da qualidade e legalidade, sendo que o edital somente não obteve resultado de desconto ainda mais expressivo, com a participação de três ótimas empresas, por culpa única e exclusiva das próprias licitantes, mesmo assim, conseguiu excelente valor, abaixo do orçado no mercado.

Destarte, repita-se, a única licitante inconformada com este quesito não foi desclassificada por esse motivo, e sim, devido a erros insanáveis, sendo que seu concorrente atendeu ao solicitado, não havendo sentido em tentar procurar alguma mácula, apenas para lograr êxito numa possível reforma do edital e, conseqüentemente, nova oportunidade de venda, agora, com certa "vantagem". Nesse sentido a cláusula 12.12 do edital menciona:

"A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta, a juízo único e exclusivo da Comissão, não implicará a desclassificação da licitante".

Nesse sentido também:

"LICITAÇÃO – IRREGULARIDADES FORMAIS – NULIDADE – INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado – não conduzem à declaração de nulidade". (STJ – Ac. Da 1ª seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113 – DF – Rel. Min. Peçanha Martins – Adv.: Carlos Eduardo Caputo Bastos)

Após as análises a Comissão não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do edital e a respectiva adjudicação do objeto a empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** vencedora do lote 01 no valor total/global do lote de **R\$ 580.000,00**, com o respectivo encaminhamento a homologação, pois denotou-se o insucesso das alegações preliminares, revestidas de intenções de recurso. A falta de apresentação de impugnações e de recursos, formalizados e protocolados, após a sessão de abertura evidenciam, mais claramente, o equívoco quanto às insurreições levantadas. Para corroborar todo o exposto:

"Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital". Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.

1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 253.008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 17/09/2002, publicado no DJ de 11/11/2002)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL.

I - Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame.

II - Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança."

(MS nº 4222/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/11/95, publicado no DJ de 18/12/95)

Desta forma, encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para que delibere acerca da continuidade, ou não, do certame e, em caso de prosseguimento, com a respectiva homologação a empresa adjudicada, vencedora do certame. A homologação do julgamento será divulgada via fac-símile às licitantes do certame e pela internet, no site www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.

Acólho parecer da Comissão de Licitações e determino a continuidade do certame. 20/12/13